

# CONSTITUIÇÃO E HUMANIDADES NA CONTEMPORANIEDADE DE UM BRASIL PANDEMICO: A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO AMÁLGAMA METAFÍSICO RELIGIOSO, UFÂNICO NACIONALISTA E EGOÍSTICO CAPITALISTA

*TÍTULO EM INGLÊS - CONSTITUTION AND HUMANITIES IN THE CONTEMPORANITY OF A PANDEMIC BRAZIL: THE NEED TO OVERCOME THE METAPHYSICAL RELIGIOUS, EXAGGERATED NATIONALIST AND EGOISTIC CAPITALIST AMALGAM*

**Hilbert Maximiliano Akihito Obara**

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1994), mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2003), doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2019) e pós - doutorado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Santa Catarina (2021). Atualmente é professor da graduação, mestrado e doutorado da Universidade La Salle e magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.  
E-mail: hilbert.obara@unilasalle.edu.br

Recebido em: 29/04/2021  
Aprovado em: 16/07/2021

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo discutir o problema de pretensões políticas autoritárias e suas consequências sociais, sobretudo no contexto brasileiro de pandemia, em face da Constituição democrática. Está sendo trazida uma questão relevante à justificação e ao fundamento crítico social, político e jurídico. Por meio de uma pesquisa doutrinária (teórica), jusfilosófica e documental, é desonubilada a combinação de elementos religiosos, nacionalistas e capitalistas em um discurso autoritário e contrário a fins humanísticos. É trazida a discussão do efeito negativo de insensibilidade ao outro e a interesses como a vida e a saúde. A metodologia escolhida foi a dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental brasileira e estrangeira, tendo como marco teórico as obras “A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia”, “Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação”. de Luís Alberto Warat, “Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades” de Martha Nussbaum, nelas estão definidos os critérios pra a identificação dos interesses humanísticos prevalentes e de seus maiores antagonistas na contemporaneidade. A conclusão é a de que a Constituição democrática traz o caminho para a superação de pretensões opressivas hegemônicas em prol de fins humanísticos.

**Palavras-chave:** Constituição democrática. Direitos humanos. Alteridade. Cidadania.

**ABSTRACT:** This article aims to discuss the problem of authoritarian political pretensions and their social consequences, especially in the Brazilian context of a pandemic, in the face of the democratic Constitution. A relevant question is being raised regarding justification and the critical social, political and legal foundation. Through a doctrinal (theoretical), jusphilosophical and documentary research, the combination of religious, nationalist and capitalist elements in an

authoritarian and contrary to humanistic discourse is released. It brought up the discussion of the negative effect of insensitivity to the other and to interests such as life and health. The methodology chosen was deductive, through bibliographic and documentary research in Brazil and abroad, having as a theoretical framework the works “A Rua Grita Dionísio! Human Rights of Alterity, Surrealism and Cartography ”; “ Education, Human Rights, Citizenship and Social Exclusion: preliminary foundations for an attempt at refounding ”. By Luís Alberto Warat, “ Non-profit: why democracy needs the humanities ” by Martha Nussbaum, they define the criteria for the identification of the prevailing humanistic interests and their greatest antagonists in contemporary times. The conclusion is that the democratic constitution provides the way to overcome oppressive hegemonic claims for humanistic purposes.

**Keywords:** Democratic constitution. Human rights. Alterity. Citizenship.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A constiuição democrática contemporânea brasileira na vivacidade intersubjetiva. 2 “Deus acima de tudo”: A superação da bandeira religiosa metafísica encobridora da fala de autoridade a reforçar o negacionismo pandêmico e a oposição constitucional e democrática. 3 “Brasil acima de todos”: A aliança entre o nacionalismo e o sentimento egoístico capitalista a reforçar a aversão ao outro, clarificada na insensibilidade ao direito à vida em tempos de pandemia e a imprescindível contraposição constitucional igualitária. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O mundo passa por um momento de pandemia do Coronavírus. A situação está a exigir preocupações científicas e humanitárias. No entanto, no contexto brasileiro parece haver uma alquimia política que faz parte da população diminuir ou ignorar o problema. O estudo tem a proposta de realizar a investigação de algumas das causas que levam ao encobrimento dessa grave crise humanitária, que do âmbito jurídico-constitucional e político desemboca em uma catástrofe social sem precedentes.

A pesquisa busca desenhar o papel jurídico e político da Constituição, desprendendo-a de qualquer objetivação redutora de sua efetividade. Na condição constitucional de interface entre o jurídico e o político são trabalhadas as possibilidades de um porvir democrático. Nisso está a crítica constitucional a um agir governamental respaldado em uma bandeira religiosa e em um sentimento nacionalista, com preocupação exclusivamente capitalista, apartado dos direitos humanos, da imprescindibilidade da diferença para as construções democráticas.

Na revelação e desconstrução de (de)formações políticas, sem amparo jurídico e constitucional, que ressuscitam elementos históricos que deram mostra de desserviço a interesses humanísticos, há a busca de renovação dos caminhos democráticos brasileiros. Há o incentivo às construções jurídicas e sociais de fundo dialético, pressupondo a convergência de esforços para o atingimento da maioria cidadã ao maior número de brasileiros possíveis. De modo a criar constrangimentos aqueles que expressam opiniões e agem de forma humanisticamente irresponsáveis, para que aqueles que ainda não alcançaram o despertar da cidadania sejam movidos no rumo progressivo da constitucionalidade democrática.

É trazida a perspectiva jurídica e constitucional plasmada na filosofia da relação sujeito-objeto. Nela são desvelados e criticados óbices para a inserção de um objetivo constitucional democrático para o direito. É buscado um novo caminho jurídico e constitucional apto a trazer respostas mais adequadas à contemporaneidade brasileira, na condição de possibilidade hermenêutica-filosófica. Desse modo, a estática dos modelos jurídicos textuais legalistas, dos sentidos engessados, dão lugar a uma dinâmica jurídica, a uma vivacidade, que também é distante de solipsismos jurídicos, por amparada em um desenvolvimento constitucionalmente harmônico e coerente.

Na Constituição de perfil democrático ocorre a validação ou não dos projetos jurídicos e políticos. Há uma trajetória histórica progressiva a ser considerada, onde a sustentação religiosa metafísica utilizada para o exercício do poder político, trazendo o encobrimento de abusos

governamentais pode ser desvelada e obstada. Igualmente é cabível o despertar e o enfrentamento da união entre o sentimento narcisista nacionalista e o individualista competitivo capitalista a provocar a aversão ao outro, às diferenças, onde o número alarmante de mortes e contaminações por Covid-19 enquanto afeta apenas ao outro não traz maior sensibilização.

No contexto do somatório de forças antidemocráticas, são forjados pensamentos hegemônicos de opressão aos desiguais, aos excluídos e invisíveis. Caminho que contraria o conteúdo constitucional igualitário democrático, que vai além do formalismo raso, para incorporar conteúdo de alteridade, de sensibilidade à dor do outro, de apreciação às diferenças, às singularidades constitutivas de cada um, enfim, do direito a ter direitos, em sentido ampliativo. Portanto, parece imprescindível a renovação do espírito crítico constitucional e democrático para a reafirmação da inviabilidade de renovação de exortações políticas passadas cuja natureza já foi evidenciada como socialmente retrógrada, sobretudo em momentos de crises, como a pandemia atual, cujos malefícios intoleráveis estão sendo noticiados constantemente.

A metodologia escolhida foi a dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental brasileira e estrangeira, tendo como marco teórico as obras “A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia”, “Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação”. de Luís Alberto Warat, “Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades” de Martha Nussbaum, nelas estão definidos os critérios para a identificação dos interesses humanísticos prevalentes e de seus maiores antagonistas na contemporaneidade. A conclusão é a de que a Constituição democrática traz o caminho para a superação de pretensões opressivas hegemônicas em prol de fins humanísticos.

## 1 A CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA NA VIVACIDADE INTERSUBJETIVA

A Constituição democrática contemporânea proposta no artigo é filosoficamente produto da viragem-linguística, na condição de possibilidade hermenêutica filosófica, a lhe permitir assegurar as conquistas sociais e ter cunho sempre humanisticamente progressivo (OBARA; VIGNOCHI OBARA, 2020, p.294-309). Isso coloca o estudo da Constituição, o direito, em um nível diverso do hermenêutico-filosófico, ocupando um campo derivado do filosófico. No nível anterior filosófico está o ser, em seu horizonte que torna possível a construção científica, em sua produção de sentidos pressuposta a toda e qualquer ciência. Na dimensão filosófica o fenômeno da linguagem, do ser no mundo, traz à luz as sentenças de uma práxis determinada, própria. Constatação que afasta qualquer concorrência de objetos entre filosofia e ciência (OLIVEIRA, 1996, p. 216), permitindo, apenas, que a hermenêutica-filosófica, em seu local de fala antecedente, traga vetores de racionalidade, o pragmatismo para o jurídico, a evitar que o mesmo incorra em um debate retórico infundável (STEIN, 2004, p-135-136). Então, ao contrário da crença positivista metafísica, o pensar filosófico antes de ser um problema é, na realidade, a solução para a produção do conhecimento prático, trazendo a diferença fundamental para a adjudicação dos dados sensíveis (STEIN, 2002, p. 112).

A viragem linguística não pode mais continuar sendo ignorada pelo direito. Necessária a assunção do *standard* de racionalidade consistente no fato de que o sujeito é o único produtor de sentidos, enquanto ser no mundo (HEIDEGGER, 2009, p. 94). Então, há uma inevitabilidade linguística, o homem é, desde sempre, na linguagem. Os textos, os objetos, o mundo, somente são reconhecidos como tais a partir da nomeação que lhes é dada pelo homem. A linguagem implica na atribuição de sentidos do homem enquanto ser no mundo, fazendo com que os entes somente sejam tidos como tais, se forem linguisticamente compreendidos (STRECK, 2009, p. 203-304).

Há elaborações metafísicas comumente presentes no direito, sobretudo na tradição ocidental positivista da *civil law*, na aposta legalista reificada, avessas à essência da linguagem

(OBARA, 2019, p. 205-221). Os óbices metafísicos criticáveis, na precedência linguística, derivam da confiança na objetividade dos sentidos dos entes geradora da aplicação da lei por subsunção e de métodos interpretativos a trazer respostas exatas e imutáveis para o direito, quando a linguagem e a hermenêutica-filosófica, conduzem para uma perspectiva diversa (STRECK, 2009, p. 334). Qualquer compreensão, inclusive no direito, será sempre dependente do sujeito, abraçando o plano da profundidade linguística (OLIVEIRA, 1996, p. 214). Em consequência, a valorização equivocada do método e do procedimento, dessa postura epistemo-metodológica, retira do modo-de-ser, em sua facticidade, o lócus da compreensão, produzindo fundamentos afastados do empirismo linguístico (STRECK, 2014, p. 76-77). A percepção linguística, hermenêutica-filosófica, provoca a substituição da relação sujeito-objeto pela intersubjetiva nas investigações das ciências do espírito, fazendo ver que a linguagem não é uma terceira coisa interposta entre o sujeito e o objeto, que o conhecimento não é independente do sujeito, tornando inviável qualquer análise apartada da linguagem (KAUFMAN, 1998, p. 41).

A filosofia objetificante foi responsável por um direito preocupado apenas consigo. Em uma redoma jurídica foi posta uma realidade cientificista indiferente à existência. Houve a cisão do mundo do direito e do mundo fático que criou labirintos jurídicos (WARAT, 2010, p. 17). Nesse embaraço está a adoção de uma interpretação como instrumento para alcançar sentidos no jurídico, separando as fases de interpretação, compreensão e aplicação, quando a interpretação é evento único, em que o interpretar também é compreender e aplicar (GADAMER, 1999, p. 460). O sujeito, portanto, não aplica o método interpretativo para adquirir sentidos que estavam obnubilados, para aclarar e compreender significações obscuras, presentes desde sempre no texto da lei ou da Constituição. O intérprete, diferentemente do que sonhou o positivismo apoiado no método interpretativo, jamais alcançará a vontade da norma, o seu verdadeiro e real significado (STRECK, 2009, p. 67). O giro linguístico desfez essa ilusão metafísica, na inevitabilidade da adjudicação e atribuição de sentidos pelo homem, em sua designação de nomes (nomeação/etiquetamento) no mundo (WITTGENSTEIN, 1994, p. 32). Essa constatação é reveladora de que o legado romântico da interpretação como instrumento sempre cumpriu o papel de mascarar a inevitável atribuição de sentidos do intérprete, conduzindo a soluções solipsistas (STEINER, 1997, p. 36).

A filosofia da relação sujeito-objeto veio ao encontro do desejo de superação de um estado de coisas autoritárias e abusivas da elite monárquica do Estado autoritário, sobretudo no sistema da *civil law*, marcado pelo rompimento revolucionário. Essa sustentação filosófica permitiu apostar na força abstrata da lei a permitir resultados objetivos e certos para os problemas jurídicos. Essa crença metafísica conduziu o direito para um caminho em que o intérprete imputava o resultado de sua atividade a um trabalho meramente reprodutivo e técnico do descobrimento do sentido unívoco do texto legal, na redução do direito à lei. Assim, através do método da interpretação era alcançada uma falsa objetividade na extração da semântica textual da lei e da Constituição. (OBARA, 2019, p. 215). No entanto, em um segundo momento, a doutrina comumente passou enxergar a inviabilidade da objetividade legalista pretendida, seja pela subsunção ou seja pelo método interpretativo. Em muitos casos, foi retomada a contraposição de justiça e direito (GROSSI, 2003, p. 21), cuja origem está atrelada aos pensamentos filosóficos gregos, passando inevitavelmente pela concepção de direito natural do medievo, mormente no pensamento de São Tomás de Aquino (OBARA, 2019, p. 198-211). De qualquer maneira, essa identificação de um direito socialmente insatisfatório, em razão do aprisionamento a uma imaginada reificação dos significados, levou à necessidade de compreensão do texto para além da dimensão objetiva (TARELLO, 1980, p. 153-154).

Identificada a insuficiência da objetividade do texto foi dado o sinal de largada para possibilidades cada vez mais alargadas de respostas jurídicas. Isso provocou um gradual distanciamento de parâmetros isonômicos para as respostas jurídicas, gerando insegurança social, diante da desconsideração de limites para a subjetividade, mormente os legalistas e constitucionais. De um início tímido, revisitando as teses do direito natural, foram sendo ultrapassadas as barreiras

legalistas de um direito dedutivo para uma ampla abertura para as soluções arbitrárias, portanto, distantes da construção jurídica e constitucional. Ou seja, enxergar que o intérprete é incapaz de extrair o sentido da norma, como se o sentido fosse atribuído pelo ente, pelo texto, abriu as portas para filosofia da consciência (STRECK, , 2009, p. 67-68). Em um enfoque exageradamente avultado da subjetividade, em oposição ao pensamento estritamente objetivista, as “interpretações jurídicas” dos textos legislativos passaram a admitir infinitas possibilidades significativas, cabendo ao sujeito-intérprete escolher aquela que melhor lhe aprouvesse, de forma arbitrária. Enredo em que subjazia filosoficamente o questionamento da própria verdade, permitindo a sua relativização (STEINER, 1997, p. 11).

Nos dias atuais, há preocupação com essa multiplicidade de interpretações jurídicas. A doutrina busca soluções para evitar as desagradáveis consequências sociais decorrentes da superação do jurídico pelo arbítrio, criando insegurança e desigualdades. A própria premissa central do legalismo que era apoiada na supremacia da lei, conseqüentemente, sem antever quaisquer limites para a atividade legislativa, vem sendo renovada, mas sem prejuízo de aperfeiçoamentos como a da supremacia constitucional (ALEXY, 2015, p. 623-627). Nessa tarefa está o esforço na construção de critérios rígidos para as soluções jurídicas, onde a própria sobrevivência do jurídico é questionada em face das possibilidades excessivas de divergências decisórias (DWORKIN, 2009, p. 112). Linha em que, este estudo, defende a autonomia do direito, com construções e soluções estritamente jurídicas, com atenção à reviravolta linguística, à condição de possibilidade hermenêutica-filosófica, a superar a metafísica da objetividade semântica e da hermenêutica como método interpretativo. É enxergada a interpretação como resultado da temporalidade do ser no mundo, como condição de possibilidade para que o jurista busque, sobretudo na interface do constitucional com o social, em que a Constituição traz para o direito a institucionalização do intercâmbio com todas essas e quaisquer outras dimensões sociais (STRECK, 2009, p. 74), soluções jurídicas racionalmente harmônicas, com coerência e integridade, normatizando constitucionalmente no caso concreto. Nessa tarefa, a autonomia do jurídico é qualificada pela exigência de uma racionalidade humanisticamente progressiva, com intuito democrático (OBARA, 2020, p. 154- 167).

O Brasil, de modo não muito distante de sua tradição continental, acolheu a subsunção e o instrumento da interpretação como ferramentas do jurista, aqui denominado de operador jurídico, com propriedade, por lhe ser pretensamente imputada uma atividade exclusivamente metodológica, aparentemente asséptica, reprodutiva e não produtiva, com responsabilidade limitada à utilização adequada da técnica para alcançar os fins pré-determinados pelo texto da lei (OBARA, 2019, p. 197-225). Situação que desembocou, no final do século passado e início do atual, na persecução de respostas jurídicas acentuadamente subjetivistas. A peculiaridade talvez esteja presente na tentativa de disfarçar o subjetivismo através de uma suposta aplicação principiológica, que acabava por afastar indevidamente o enfrentamento da complexidade de vários temas jurídicos para fazer prevalecer soluções simplistas amparadas na liberdade (arbítrio), em um enredo que parece refletir o contraponto a regime autoritário imediatamente anterior, repressor de liberdades civis e políticas (NEVES, 2013, p. 171). De todo modo, o rumo do jurídico em direção ao decisionismo é perigosa, enfraquece o jurídico, agrava as crises das instituições brasileiras, sobretudo do judiciário (OBARA, 2021, p. 69-73) enquanto um direito íntegro, autônomo, que repele decisões díspares, ao alvitre do julgador, legítima democraticamente o judiciário ao torná-lo apto a zelar pela efetividade do jurídico com objetivo democrático (GARAPON, 1999. p. 48).

Certo é que na trajetória jurídica ocidental foi marcante o choque entre a objetividade limitativa dos textos legais e constitucionais com a subjetividade ilimitada. Situação que levou ao apontamento, pela doutrina, das vantagens e desvantagens das posturas antagônica, buscando criar teorias conciliatórias que adjudicassem apenas os aspectos positivos, filtrando os negativos. Passo em que tanto a objetividade quanto a subjetividade foram assumidas como fundamentais para a conformação das soluções interpretativas no direito (GUASTINI, 2005, p. 382). Porém, essas

posições, ainda que em grande parte sejam avessas às possibilidades arbitrárias, continuam aprisionadas ao esquema filosófico da relação sujeito-objeto, ignorando a reviravolta linguística, inaugurada a partir de Wittgenstein, a filosofia-hermenêutica de Heidegger e a hermenêutica-filosófica gadameriana, razão pela qual são distintas da proposta constitucional presente de combate às respostas jurídicas fundadas, explicitamente ou implicitamente, na subjetividade exacerbada (OBARA, 2021, p. 66-69).

A Constituição, na condição de possibilidade hermenêutica-filosófica, é interpretada, compreendida e vivenciada por todos na sociedade. O direito vai além do mero texto legal ou constitucional, adquirindo uma autonomia diversa do sonho positivista objetificante, de um direito restrito à lei (OBARA, 2019, p. 212-219). O direito vai além de um instrumento político, representativo da suposta vontade do povo, que desabrochava, entre outras coisas, em um texto legal intocável, orientador de máximas como a da *dura lex sed lex*. O jurídico compreende uma construção temporal ininterrupta do sujeito inserido contextualmente, na sua relação com os outros, com o mundo. A inevitabilidade da abertura linguística, da relação intersubjetiva, impele para uma dinâmica para muito além do mero texto escrito para englobar o contexto (OBARA, VIGNOCHI OBARA, 2020, p. 301). Desse modo, o direito adquire autonomia, blindagem contra predações extrínsecas, resguardando direitos humanos e fundamentais, indo além de um mero caráter ornamental, inclusive com capacidade de evitar desmandos políticos de maiorias eventuais (STRECK, 2009, p. 66). Ao mesmo tempo em que, na condição de possibilidade hermenêutica-filosófica, o jurídico incorpora a incessante tarefa produtiva na busca da adequação constitucional (STRECK, 2014, p. 621).

A normatização jurídica-constitucional como resultado da interpretação/compreensão, ao mesmo tempo em que impede a subserviência do direito a qualquer outra produção social, no *dasein*, no ser contextual e histórico, permite os avanços, a adequação do direito aos anseios democráticos (OBARA, 202, p. 163-164). Há, então, a assunção de um jurídico para além da objetividade asséptica e da subjetividade predatória do jurídico. De modo que são superados o método interpretativo, a técnica da subsunção e as posições filiadas a uma razão prática (STRECK, 2015, p. 109-110), em prol de um direito que atento à compreensão intersubjetiva, com autonomia para garantir as conquistas sociais juricizadas e apto a admitir novos avanços constitucionais e democráticos (OBARA, 2021, p.61-76). Nesse novo desenho da Constituição acaba sendo conferida a ela uma vivacidade e força normativa para contraposições autoritárias, egoístas e elitistas em prol de princípios igualitários (NUSSBAUM, 2015, p. 16-17).

## **2 “DEUS ACIMA DE TUDO”: A SUPERAÇÃO DA BANDEIRA RELIGIOSA METAFÍSICA ENCOBRIDORA DA FALA DE AUTORIDADE A REFORÇAR O NEGACIONISMO PANDÊMICO E A OPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA**

O tema dos direitos humanos, em que pese sua marcante vinculação com a filosofia moderna e com os movimentos de secularização, teve indispensável influência do pensamento grego, resgatado pela teologia tomista, indispensável aos pensadores que abriram as portas para a modernidade, tornando inegável a fonte da ideologia cristã (VILLEY, 2007, p. 137-138). Na atualidade, a religião e a liberdade religiosa continuam cumprindo importante papel humanitário e social na sociedade brasileira contemporânea, a merecer expressa previsão no texto constitucional, em seu art. 5º, inciso VI. Não pode haver dúvidas de que todas as religiões que, de uma ou outra forma, alcançam fins humanísticos e sociais, como aqueles promovedores do sentimento de solidariedade, acolhimento e pertencimento comunitário, devem continuar sendo protegidas e incentivadas. Todavia, o perigo surge quando a religião é utilizada para alcançar fins políticos e contra humanitários. Essa possibilidade danosa tem íntima vinculação com a pretensa autoindicação de “povo eleito” por Deus, renovando a contraposição do outro, assumindo os outros

povos como inimigos. Situação em que a assunção do poder político por representantes com esse padrão de pensamento, dessa nociva simbiose religiosa e política, é instauradora de uma pretensão universalizante governamental, que acaba sendo condutora de violência institucional para atender o predicado da satanização da diferença (WARAT, 2005, p. 5). Então, é constitucional e democraticamente imprescindível identificar e rejeitar fundamentos religiosos adjudicados para tais fins.

No momento atual brasileiro, quando há corrente política do perfil criticado, composta por negacionistas da pandemia, cujo discurso anticientífico é demonstrativo de um descaso para com a vida da população em geral (FERREIRA, 2020, p. 11), cabe a lembrança do quanto as ciências e a razão foram e são imprescindíveis para a persecução democrática (BOBBIO, 2000, p. 34). Porém, ciência e técnica sempre humanísticas, aptas a impedirem excessos comportamentais modernos de uma razão abstrata sem limites (WARAT, 2010, p. 22). Então, as produções científicas com o perfil humanístico passam a ser aptas a repelir quaisquer pretensões políticas religiosas que lhe sejam opostas. Essas ciências de mãos dadas à razão humanística estão por trás das conquistas sociais contemporâneas e não parece crível que essa marcha progressiva possa ser mantida sem elas (PINKER, 2018, p. 504), tornando inadmissível que a crise pandêmica, no Brasil, atinja proporções cada vez mais catastróficas em razão do descaso para com a ciência e o humanismo.

O humanismo científico veio a destronar a noção de um saber absoluto, ancorado metafisicamente, para expor a vulnerabilidade humana. Situação fundamental para o deslocamento do poder autoritário egoístico para o compartilhado, pois a revelação das fraquezas, comuns a todos os seres humanos, impele para o reconhecimento de necessidades mútuas e interdependências, a exigir a capacidade de negociação (NUSSBAUM, 2015, p. 40), inclusive com a abertura racional e dialética para admissão das orientações e predicados científicos humanitários.

As ciências estão plasmadas no racionalismo moderno. Diversos percursos históricos gestaram a imposição racional humanística e científica na hodiernidade. Podem ser lembradas, sem prejuízo do antecedente greco-romano, dentre outros, da revolução científica da idade da razão, do século XVII e XVIII, no continente europeu, e do liberalismo clássico do século XIX, provocando a corrente iluminista que chega até os dias de hoje. Nesse itinerário, as contestações estiveram presentes, não raro explorando o saber vulgar do cidadão comum, do homem de boa-fé e ingênuo, por meio de ilusões dadas ou impostas por alguém que alia os interesses do imperialismo capitalista com a perversidade política (WARAT, 2010, p. 32-33). Estarrece o fato de que, nos dias de hoje, no Brasil, a trama de religião e política criticada alcança grande número de cidadãos e desencadeia fenômenos populistas, alimentados por *fake news* e outros meios tecnológicos desviantes. Porém, o alento surge quando é sabido que, no final das contas, na história, sempre acabaram prevalecendo as respostas guiadas pela razão, ancoradas na ciência, humanismo e progresso (PINKER, 2018, p. 26). No entanto, não basta aguardar de braços cruzados. O próprio conhecimento científico pode descambar para um lado sombrio, perverso e desonesto ao adquirir pretensão homogeneizadora e autoritária. Sobretudo nas ciências humanas, o pragmático aliado ao teórico aponta para a heterogeneidade, para a transformação com os outros, no pressuposto de um “nós” mestiço, a permitir o devir social (WARAT, 2010, p.26-28), sempre no postulado de uma constituição democrática em ininterrupta construção.

As respostas fundamentadas em argumentos de autoridade, não são e nunca foram admissíveis na perspectiva de uma sociedade com pretensão democrática. A subserviência à autoridade está associada ao desejo de segurança que um suposto líder invulnerável pode prestar a um ego frágil. O sujeito debilitado em sua emancipação racional e política acaba seguindo os exemplos, os caminhos que lhe são dados, buscando a aprovação de seu agir perante o líder e seu grupo. Ou seja, se lhe é indicado a agir mal ou bem, isso será seguido por ele. Situação que reforça o perigo de estruturas políticas específicas que guiam a caminhos contra humanitários (NUSSBAUM, 2015, p. 42-43). De todo modo, esse viés político autoritário pressupõe a concepção de um “povo rebanho” a ser guiado, que não tem capacidade para tomar as rédeas de seu futuro, portanto, diametralmente oposto ao ampliativamente desejável florescimento emancipatório da cidadania. Desde o implemento das premissas modernas iniciais, sob o signo da

liberdade subjetiva, as respostas devem ser buscadas coletivamente, no interesse de cada um e de todos, com vedação à supressão de participação de qualquer cidadão no processo decisório que lhe seja atinente. Há o pressuposto de iguais direitos de todos na formação política da vontade coletiva (HABERMAS, 1993, p. 109). Assim, as decisões de qualquer governante não podem passar ao largo dos interesses dos governados, não podem ser fundamentadas em convicções metafísicas e/ou arbitrárias, na medida em que o interesse coletivo exige o atendimento dos predicados racionais e científicos humanitários, igualitários, constitucionais e democráticos.

A história grega, em seu percurso progressivo, já ilustrava a ultrapassagem das crenças metafísicas religiosas pelo racionalismo humanístico. Na cultura grega, no século V a. C., houve esse aspecto diferencial de transição a proporcionar uma racionalidade crítica que modificou a sustentação divina dos mandamentos sociais. Essa percepção foi iniciada pelos sofistas que introduziram visões céticas e relativistas a dogmas religiosos, permitindo que as guias sociais fossem trabalhadas como invenção humana e, desse modo, pudessem vir a guardar correspondência com interesses sociais (BODENHEIMER, 1966, p. 19).

A mesma direção foi tomada na transição do medievo para a modernidade. As concepções impostas pela religião católica, da tradição eurocêntrica, dominante no período medieval, passaram a ser questionadas com a centralidade do homem. Aos poucos o teocentrismo foi cedendo lugar ao antropocentrismo. Esse antropocentrismo deu os primeiros passos com a centralização social do sujeito, com a liberdade da subjetividade, com a valorização das pretensões materiais e particulares, que até então estavam vinculadas ao pecado do egoísmo. O homem que servia ao seu meio social passou a ter a sociedade como meio para alcançar sua satisfação individual, sua autorrealização e felicidade, desde que respeitadas as regras de convívio social (ROUANET, 1989, p. 38-39).

A secularização racional moral da era moderna teve a semente plantada ainda no medievo, na metafísica da lei natural precedente a toda e qualquer lei formal. A concepção primeva, associada ao divino, em um segundo momento histórico, pela incessante intervenção filosófica acabou adquirindo caráter humanístico secular. Essencialmente a tese do direito natural sempre teve a confiança de que o homem seria capaz de alcançar em sua consciência as repostas do certo e do errado para solver quaisquer dilemas morais. Primeiramente atribuindo um caráter inato de justiça e virtude para a alma humana, mas depois abandonando o fundamento inato para buscar a essência do direito natural no empirismo, nos sentidos (prazer e dor), na subjetividade do indivíduo e na racionalidade do sujeito em sua relação com os demais (ROUANET, 1989, p. 29-30).

O movimento moderno-iluminista de retomada dos fins humanísticos em detrimento dos religiosos denominado de secularização foi marcado pelo declínio do poder político religioso, consequentemente muitas diretrizes humanas e sociais oriundas do período de dominação religiosa foram gradativamente perdendo força (HABERMAS, 2001, p. 173). Nesse trajeto, em substituição aos objetivos humanos e sociais dados metafisicamente, revelados por um mensageiro intocável, parece necessário emergir continuamente, da racionalidade iniciada no iluminismo, do sujeito autônomo, as novas respostas empiricamente racionalizadas. Inclusive, de modo a fugir do lugar comum, em que a tomada de decisão é influenciada pelo respeito à autoridade e pressão dos iguais, é de ser fomentada a “cultura da discordância individual”, de modo a barrar posições majoritárias irrefletidas. Essa cultura democrática desejável é amparada em uma racionalidade crítica e dialética, que valoriza uma responsabilidade individual e social avessa à insensibilidade moral, contrária a retrocessos e atrocidades (NUSSBAUM, 2015, p. 51-54). Desse contexto irrompe um novo povo, composto por cidadãos, donos de sua alma, com liberdade para fazer valer suas pretensões, para racionalizar, produzir conhecimento e exercer a crítica (HABERMAS, 1993, p. 28-29). Dessa maneira, no respeito ao conhecimento, a fomentar as capacidades individuais, o democrático é alimentado pela contínua formulação e reformulação de guias sociais humanísticos progressivos.

A invocação de Deus como bandeira política, nos dias de hoje, como a história nos revela, contraria o a progressividade social humanística. A legitimação supostamente divina foi a estratégia

usada pela igreja para legitimar os monarcas medievais, escondendo o arbítrio e abusos inadmissíveis em qualquer sociedade com pretensão minimamente democrática. Os pensadores iluministas, em sua maioria, enxergando as falhas dessa trama política entre religião e autoritarismo incontrolável e das misérias humanas que provocavam a confiança cega em tais governantes, preferiram o ateísmo ou o acolhimento de um Deus diferente daquele antropomórfico, milagroso e interveniente dos livros sagrados (PINKER, 2018, p. 26-27). Nessa direção, o rígido código moral religioso, gradativamente foi sendo substituído por uma moral independente, da ilustração, em um movimento de secularização, onde o aspecto diferencial está na ultrapassagem da virtude metafísica do homem pelo racional e humanístico. A moral religiosa dos mandamentos divinos cede espaço para uma moral apoiada no pensamento filosófico (HABERMAS, 2001, p. 195).

A racionalidade iluminista, apoiada na modificação do código moral, proporcionou, em linhas gerais, feitos humanísticos que vão além dos êxitos da moral religiosa, mesmo em um lapso temporal inferior, no combate, por exemplo, à fome, doença, analfabetismo etc (PINKER, 2018, p. 503-504). Nessa mudança paradigmática, talvez o grande ganho esteja na capacidade de repelir os crimes contra a humanidade causados pelo fanatismo religioso, pela intolerância, a gerar e autorizar qualquer espécie de violência contra o diferente (ROUANET, 1989, p. 28-29). A capacidade crítica decorrente do racionalismo permite identificar a utilização da religião como instrumento de líderes políticos para alcançar interesses humanisticamente ilegítimos. O conhecimento histórico, fundamental para uma educação crítica, acaba alertando para os erros do passado, permite filtrar os percursos humanísticos, trazendo o aprendizado democrático. Em atenção a isso, contrário à formação da passividade conformada a regras de sectarismo, inflexibilidade e incompreensão é de ser incentivada a formação de cidadãos atuantes, autônomos e críticos, em sentido inclusivo de respeito ao outro (NUSSBAUM, 2015, p. 56- 72).

Há um olhar atento e crítico que deve ser necessariamente lançado para a utilização da religião, da invocação do nome de Deus, para a exploração política, buscando legitimar ou atacar condutas governamentais ou não governamentais. Esse é o ponto negativo que está sendo trabalhado, o que não impede o reconhecimento de outras afrontas humanitárias a serem identificadas e combatidas em prol de uma incessante causa humanitária (PINKER, 2018, p. 29). Então, a modernidade, a racionalidade que coloca em primeiro plano o homem, torna espúria a rejeição e/ou criação de quaisquer embaraços, de fonte religiosa ou não, para a implementação de respostas científicas, alcançando uma potencialidade ainda mais nociva quando a oposição ao científico alcança o âmbito de políticas públicas, por meio de gestores que deveriam ter consciência da secularização e da necessidade de seu agir ser pautado pela racionalidade humanística.

A superação da bandeira religiosa metafísica encobridora do argumento de autoridade é indispensável para a sedimentação do trajeto constitucional e democrático. Os discursos apartados da racionalidade humanística, das construções científicas, acabam sendo óbices a serem transpostos para a continuidade de um projeto democrático. Todavia, a própria construção científica não pode ser vazia, apartada de conteúdo humanístico, como arma que pode servir a qualquer senhor, na medida em que o criticado crescimento exclusivamente técnico, ou aliado a fins socialmente perniciosos, pode proporcionalmente diminuir o humanístico. A hiperespecialização instrumental pode acabar fomentando o desejo do poder egocêntrico em detrimento da democraticamente vital solidariedade humana. Do racionalismo fechado ao outro acaba sendo afetada a sensibilidade humanística (WARAT, 2005, p.19). Assim, a constituição brasileira aponta, no presente momento, em face da renovação de invocações metafísicas para sustentar atos de governo, para o incentivo de práticas que conduzam à prevalência das construções racionais com fundamento humanitário, tanto para exigí-lo na realização de atos administrativos estatais quanto para a formação de cidadãos e futuros líderes políticos. A constituição é dinâmica, democrática e pluralista, de modo que deve fomentar a instrução da transcendência do eu para o outro, onde os problemas do outro ganham dimensão de relevância na empatia, com o atingimento do maior número possível de pessoas, com capacidade para conexões sem pré-limitações (NUSSBAUM, p. 8), de um pensar livre e sensível à alteridade.

### **3 “BRASIL ACIMA DE TODOS”: A ALIANÇA ENTRE O NACIONALISMO E O SENTIMENTO EGOÍSTICO CAPITALISTA A REFORÇAR A AVERSÃO AO OUTRO, CLARIFICADA NA INSENSIBILIDADE AO DIREITO À VIDA EM TEMPOS DE PANDEMIA E A IMPRESCINDÍVEL CONTRAPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL IGUALITÁRIA**

A hermenêutica-filosófica traz a imprescindibilidade do ser para a compreensão, pois todos os sentidos são linguísticos. Há uma intersubjetividade compreensiva, dos sujeitos com outros sujeitos, inseridos no mundo, em um determinado contexto histórico e temporal (GADAMER, 1999, p. 577). A abertura linguística, o abrir-se ao outro e ao mundo, traz a alteridade, o dar-se conta da diferença, fomentando o desenvolvimento da profundidade, complexidade e riqueza do ser. Nisso está a consciência das diferentes compreensões de um mundo complexo, a empatia às experiências nunca idênticas trazidas pela alteridade (NUSSBAU, 2015, p. 7-8). Desse modo, a palavra é vivificada em um paradigma diverso da reificação da linguagem, oposto a posicionamentos universais e definitivos. É introduzido um homem de coração aberto a tudo, mas sobretudo ao outro, o que lhe traz preocupações sociais, com questões de discriminação, opressão e exclusão. As certezas ideológicas são sangradas. A dominação do pensamento hegemônico dado/imposto por alguém cede seu lugar a um pensamento produzido coletivamente, que parte dos direitos humanos, da soberania da autocompreensão cidadã, a refletir a constituição democrática. Caminho em que o igualitarismo humanístico não se perde em palavras vazias, em aparências, que servem até mesmo para justificar inumanidades (WARAT, 2005, p. 6-8)

A abertura da intersubjetividade para a implementação constitucional democrática permite o novo. A própria concepção da mobilidade constitucional para além do texto é permissor do objetivo democrático para o presente e para o futuro (OBARA, VIGNOCHI OBARA, 2020, p. 299-303). O presente e o futuro devem aproveitar os aprendizados histórico sem ficar preso a uma memória retrógrada, a nostalgias fanáticas que propiciam a retomada de exclusão e extermínio. De modo que, na contemporaneidade, na cena política, social e jurídica, sai o solitário paladino da justiça, dos grandes e heroicos feitos e do pensamento hegemônico, para a multiplicidade de cidadãos autossuficientes, em uma horizontalidade de realizações não menos grandiosas e heroicas, que partem do respeito e abertura à alteridade, em atitude dialética entre diferentes, que granjeia benefícios na inadmissão de uma sociedade unificada (WARAT, 2005, p. 2-12). Portanto, em prol de um devir verdadeiramente constitucional e igualitário não podem ser exumadas as pretensões putrefatas autoritárias e totalitárias.

No momento atual, quando estão presentes atitudes negacionistas da pandemia, incentivadas politicamente, com efeitos que estão se mostrando catastróficos para o Brasil e são realizadas manifestações públicas de intolerância e antidemocráticas (FERREIRA, 2020, P.12), mais do que nunca devem ser lembrados erros passados para que não sejam repetidos. Intolerável é o risco de invocações fantasmagóricas maléficas e sanguinárias de regimes como o nazismo, ainda que possam estar vinculadas a uma maioria eventual, pois a situação seria configuradora de uma tirania da maioria (HABERMAS, 1997a, p. 128-134). A oposição constitucional do igualitarismo da alteridade faz prevalecer as conquistas históricas humanitárias em face de governantes e maiorias tirânicas (OBARA, VIGNOCHI OBARA, 2020, p. 299), fazendo respeitar nessa dialética da alteridade, de convergências humanitárias, a primazia de um comum acordo substancial de fundo (HABERMAS, 2002, p. 326-337).

Aos ímpetus retrógrados autoritários, sustentados por um ufanismo patriótico, capaz de gerar o desejo de opressão hegemônica, de eliminação da diversidade, de um fundo autocentrado no eu e nos meus, é aliado o perfil individualista competitivo do capitalismo. Há uma lógica perversa instalada nas entranhas das sociedades capitalistas, a trazer exigências sem a devida contrapartida humanitária (NUSSBAUM, 2015, p. 11), com excessos que desde há muito vem devastando o planeta, ressaltando as desigualdades dos cidadãos, dos povos e sociedades

(KRENAK, 2020, p. 3). Como um câncer que vai se desenvolvendo de forma assintomática até se espalhar por todo organismo. A primazia do capital, do lucro, em face do outro, reflete em governos nacionais cuja preocupação prioritária está voltada para o produto interno bruto. Percurso em que a formação do cidadão, seguindo a mesma lógica, acaba sendo voltada exclusivamente para a capacidade produtiva, de enriquecimento próprio e do país. Com isso, é deixado de lado a competências de formação do cidadão íntegro, autônomo, capaz de pensar por si e produzir um pensamento crítico. O pensamento egoístico capitalista exacerbado é impeditivo de um olhar que vá além do próprio umbigo, despreza consequentemente interesses humanitários para atender a qualquer custo, no final das contas, todos os interesses de mercado (NUSSBAUM, 2015, p. 3-4). Então, parece ser imprescindível a contraposição da preocupação com a alteridade, com a capacidade da produção de empatia, de colocar-se no lugar do outro, de sentir a dor, de modo a permitir a busca de alternativas para o desenvolvimento de uma sociedade democraticamente sadia.

O desenvolvimento econômico foi capaz de proporcionar ganhos humanos individuais e sociais e continua cumprindo papel relevante, porém as sociedades com pretensão democrática devem buscar novos balanços integrativos das exigências humanitárias (NUSSBAUM, 2015, p. 16). O pensar e o agir insensível à vida é resultado de uma mentalidade doentia, a gerar uma política de ódio, de guerra, de Estado de Exceção, em que a sobrevivência parece pressupor a eliminação do outro, do inimigo, criando um “direito de morte” (MBEMBE, 2018, p.6-17). Essa mesma indiferença à alteridade que está na base dos problemas atacados neste trabalho também é constatável no capitalismo (KRENAK, 2020, p. 4). Caldo que resulta, no Brasil, em recordes de mortes pelo vírus da Covid-19 (VIDAL 2021).

O freio ao perfil maléfico da roda produtiva global econômica pode começar pela percepção de que a economia não precisa estar atrelada a uma ideologia competitiva individualista possessiva (DAMASKA, 2000, p. 130-131), mas além disso exige práticas para esse distanciamento, inclusive governamentais. No entanto, esse percurso está distante do perfil criticado, do ideal de glorificação do eu-poder, da ausência de limites para que o sujeito venha buscar a satisfação própria, subjugando a tudo e a todos. Situação em que basta uma pequena ampliação interpretativa para referenciar uma dominância de um grupo, raça ou nação, para sustentar regimes como o nazismo e o fascismo, dentre outros regimes autoritários ou com tendências autoritárias, cujas consequências desastrosas devem ser incansavelmente recordadas. Isso porque infelizmente esse drama parece estar sendo renovado nos dias atuais com o recrudescimento da violência, o desrespeito e ataque às instituições democráticas, a indiferença para com a vida humana e para com os interesses da maioria da humanidade (PINKER, 2018, p. 519-521).

Contrário ao individualismo egoístico que traz a insensibilidade ao outro opõe-se novamente o humanismo. No exagero desse sentimento individualista estão indissociavelmente presentes a força que falas intransigentes nacionalistas, anti-imigratórias, de gênero, cor, preferência sexual, classe social, dentre outros discursos sectários, acabaram ganhando em alguns países (CROUCH, 2004, p. 69), como no Brasil, com a eleição de representantes políticos que declaram tais posicionamentos. O problema de fundo é complexo, passando pela introjeção da “patologia do nojo” a trazer comumente a projeção de quaisquer problemas no outro, como na ignóbil visão nazista de supremacia de raças, sobretudo em relação à perseguição aos judeus, em que está patente a admissão classificatória de um nós puro e um eles contaminados por impurezas. Aliás, o sentimento nacionalista marcante da Segunda Guerra Mundial traz para o “civilizado” a mesma desumanização colonial atinente ao selvagem (MBEMBE, 2018, p. 32). Nisso está a constatação de uma dualidade que objeta diálogos, de um eu, de um povo eleito ou de uma nação de perfeição e um outro, os demais, que compõem um subgrupo sórdido e mal. Situação que encoraja a autoproclamação do pertencimento ao grupo dos mocinhos, bons e corretos, enquanto os outros, os diferentes, são os bandidos, a ralé, a escória. Esse antagonismo, no Brasil atual, está muito presente, bastando, para virar o outro, professar um pensamento diferente.

Os pensamentos e discursos diferentes são fundamentais para a democracia, sobremaneira pela sua qualidade dialética. Condições que não estão presentes nos pensamentos e discursos hegemônicos, ensimesmados e fetichistas, cuja polaridade que desencadeia só é capaz de trazer uma indesejada exclusão, opressão e violência. O igualitarismo constitucional e democrático da abertura ao outro, da preocupação com o próximo, principalmente com os excluídos, vulneráveis e invisíveis, procura caminhos para a ampla participação, para a ampliação de espaços de promoção de direitos. Desse modo os direitos humanos agregam conteúdo de ativa produção, de abertura dialética à alteridade, dando voz aos excluídos (WARAT, 2005, p. 105-113). Nisso está o desejo de um devir transformador a impelir sentimentos de acolhimento, aceitação, colaboração e compaixão, não só pelo igual, para os membros do grupo de pertencimento, mas de forma ampliativa, incorporando principalmente os indivíduos e grupos subordinados e mais frágeis. (NUSSBAUM, 2015, p. 35-39). Modo pelo qual pode ser evitado um fim triste para toda a humanidade, de fim das diferenças e diferentes, vencidos pelo império hegemônico. Destino em que perde a complexidade do homem, as multiplicidades qualitativas de sua inserção em um contexto sempre produtivo e não meramente reprodutivo, de uma realidade libertadora, na qual estão os direitos humanos (WARAT, 2005, p.19.)

A subjetivação para a qual desimporta o outro, de todo modo, contriubui para a formação cultural democraticamente ilegítima, sustentada por um “conforto” de dominação de natureza autoritária, a produzir indivíduos que repudiam a diferença. Os ganhos que a abertura aos outros podem trazer são menosprezados por meio de argumentos simplistas e/ou desarrazoados que fomentam essa mentalidade tacanha, formada intuitivamente, com base em um senso comum rasteiro. Na batalha constitucional e dialética democrática cabe a incessante reiteração da busca da autossuficiência do sujeito, em que cabe a consciência da falsidade da ideia de que o problema é o estranho, o diferente, o outro. A formação com respeito e reciprocidade produzem indivíduos com capacidade para conviver com a diferença, mas inevitavelmente, como a história tem demonstrado reiteradamente, estarão presentes aqueles que são conduzidos a pensar de forma oposta. O desejado perfil democrático do Estado de Direito deve fomentar o surgimento de mais cidadãos com racionalidade crítica e capacidade de diálogo, mas não pode deixar de estar preparada para o enfrentamento do poder movido em sentido contrário. Nessa tarefa há uma luta intrínseca complexa na formação do indivíduo, um “choque interior”, em que os elementos extrínsecos devem conduzir para o humanístico, para os sentimentos de respeito e compaixão, o que exige a adequação das estruturas sociais e políticas (HABERMAS, 1997b, p.28- 30).

O pensamento desagregador, comumente fortalecido por um discurso de ambição nacional por riquezas que parece justificar, ao menos para alguns, irresponsabilidades governamentais que atentam contra fundamentos humanísticos, deve ser deslegitimado. Um novo horizonte passa pelo estímulo da capacidade crítica cidadã, distante do exclusivo aprendizado técnico para a produção econômica, a exigir a incorporação de elementos humanísticos, ampliando percepções, beneficiando inclusive a crítica ao *status quo*. Nesse percurso deve ser revelada a manobra que fica oculta para angariar a anuência daqueles que não fazem parte do grupo de favorecidos embasada em um falso sentimento de solidariedade em prol de um bem comum que é vendido. Enquanto alguns poucos usufruem de uma vida de luxos à imensa maioria são impostos sacrifícios enormes para buscar a riqueza da nação, na falácia de que se a nação está bem (economicamente) o cidadão também deve estar (NUSSBAUM, 2015, p. 21-23), que no caso brasileiro tem a adaptação indispensável, em face da condição de “país em desenvolvimento”, de que os sacrifícios são necessários hoje para que no futuro o país esteja bem, quando então todos estarão bem.

O senso nacionalista, na imposição de sacrifícios à grande parte da população, chegando a comprometer a vida e saúde de muitos, como demonstra a pandemia (CARVALHO; PAVÃO, 2021) em prol de um suposto interesse comum de incremento do produto interno nacional, anestesia o desejável senso crítico e a dialética democrática. Nessa pregação do interesse nacional “acima de todos” é dado ao seu representante desrespeitar, sem maiores preocupações e

justificativas, quaisquer outros objetivos constitucionais e democráticos, quando muito fundamentando sem agir em promessas inconcretizáveis e falas opostas ao seu agir. O discurso do suposto interesse comum, que, na realidade, favorece precípua ou exclusivamente a elite econômica, mostrou ser capaz de produzir uma manipulação massiva, ocasionando maiorias eventuais de ímpetos democraticamente retrógrados, que ignoram a equiprimordialidade dos direitos humanos e da soberania popular (HABERMAS, 2002, p. 290-292). Desse modo, os interesses daqueles que aliam o discurso nacionalista com a mesquinhez egocêntrica, ancoradas em uma indesejada faceta capitalista, vão sendo auxiliados pela imaturidade da cidadania, que favorece o surgimento de repetidores da fala de poder, incapazes de ter consciência da relevância e indispensabilidade de conteúdos constitucionais humanísticos, como vida, saúde, bem-estar, entre outros (NUSSBAUM, 2015, p. 24-25). Nessa deficiência do olhar ao outro, da percepção de necessidades decorrentes de uma dignidade humana inalienável, perdem todos, perde o coração do homem, a essência do ser humano.

No campo obscuro da insensibilidade humana constitucional ocorre o favorecimento da desassistência à vida, à liberdade, à promoção da felicidade, onde o principal prejudicado é o povo. Nessa odiosa situação é criada uma classificação de homens, onde o eu e o seu clã de “iguais” merecem todas as benesses do desenvolvimento econômico, e os outros, pertencente a uma sub-humanidade (KRENAK, 2020, p. 5), simplesmente devem se sujeitar passivamente, sofrendo calada as agruras que lhes são impostas pela exploração econômica global ilimitada. Está presente uma visão estreita de mundo, em que os bens materiais assumem o posto de único fim a ser buscado pelo homem, onde aliás o próprio homem é objetivado e precificado, em que a preocupação da nação e de seus governantes, conseqüentemente, é exclusivamente o de elevação dos índices do produto interno bruto, escanteando os temas igualitários, de raça, de gênero, de capacidade distributiva econômica e social, de estabilidade democrática e de qualidade de vida (NUSSBAUM, 2015, p. 14).

## CONCLUSÃO

A condição de possibilidade hermenêutica-filosófica permite uma Constituição com perfil democrático, pressupondo o asseguramento das conquistas sociais e o impulsionamento democrático. Linha em que são impedidos óbices metafísicos oriundos da filosofia objetificante, da relação sujeito-objeto, em face da inserção do ser no mundo. Desse modo, métodos como a subsunção e técnicas interpretativas para a aplicação do direito são abandonados, uma vez que resultam na incapacidade do jurídico de acompanhar o desenvolvimento social e contribuir progressivamente. Da mesma forma, a Constituição na sua dinâmica linguística, intersubjetiva, rechaça a possibilidade de um direito refém de soluções arbitrárias.

Nos últimos tempos, na preponderância da filosofia da consciência, o jurídico vem sendo conduzido pelos excessos e disparidades de soluções jurídicas a afetar a segurança do tratamento igualitário. Não raro, como no caso brasileiro, são criadas estratégias para mascarar o solipsismo, como acontece nas aberturas ilimitadas de um principiologismo sem critérios. Em oposição a isso, há crescente esforço para o estabelecimento de parâmetros rígidos a evitar a prevalência da vontade sobre o jurídico, sobre a sua autonomia. Nessa senda, o estudo admite inovações no jurídico exclusivamente por meio do intercâmbio constitucional com as outras dimensões sociais, obtendo através da racionalidade humanística a normatização casuística, com observância da singularidade contextual, a permitir a obtenção de respostas jurídicas com coerência e integridade. Assim, é constituído um direito da intersubjetividade, com vivacidade, com normatividade capaz de bancar uma firme oposição a pretensões autoritárias, elitistas e/ou egoísticas.

As pretensões inconstitucionais e antidemocráticas podem estar presentes na assunção de uma imaginada aliança divina. Forma pela qual é angariada a simpatia dos religiosos e sugerida uma sustentação divina contrária à secularização moderna. No reconhecimento de um dedo divino

a indicar a liderança política é possível negar postulados científicos, negar a pandemia, entender que os sofrimentos e as mortes de milhares de pessoas no Brasil decorrem da vontade de Deus, quando, na realidade, deveria ser perceptível a tragédia humanística.

A religião foi e continua fundamental na sociedade brasileira contemporânea. Porém, a mesma não pode ser utilizada para atender a anseios pessoais de poder hegemônico. A modernidade, em seu processo de secularização, revela o perigo de retrocesso da associação de política e metafísica que desemboca no exercício do poder autoritário, do pensamento hegemônico, com pretensões aniquilatórias em relação às razões e ao ser dissemelhantes, repudiando, conseqüentemente, qualquer capacidade de diálogo para alcançar convergências. A isso é agregado o temor da indicação da supremacia do eu e do nós, que professam a mesma fé, em relação ao outro, ao diferente, trama em que está presente a desumanização do outro, com a limitação do afeto e compaixão apenas aos seus, quando a Constituição democrática pressupõe a heterogeneidade, de um padrão sempre ampliativo de um nós mestiço.

A própria ciência e as técnicas racionais devem estar atadas às ambições humanísticas, modo pelo qual pode ser travado o combate ao negacionismo do pensar insensível à alteridade, forjado na autoridade. Somente com o triunfo científico e humanístico é possível a superação do momento de crise pandêmica destacada no Brasil, local de onde pode ser instalado um presente e futuro constitucionalmente democráticos. A forma de autoridade criticada é deposta em prol da horizontalidade, da intersubjetividade, no reconhecimento de necessidades mútuas e interdependências, a exigir o diálogo e a racionalização humanística condutoras da admissão das produções científicas. E, enquanto ausente a condição de autossuficiência cidadã, que essas personalidades mais vulneráveis sejam orientadas por meio de práticas voltadas para a racionalidade humanística das estruturas constitucionais e políticas brasileiras, com aptidão para o desenvolvimento da plena cidadania, de um pensar humanístico desacorrentado de limitações pré-estabelecidas por algo ou alguém.

A aposta no governante autoritário ganha ainda mais força no Brasil quando acrescenta propriedades nacionalistas e é sustentada por um sentimento egoístico favorecido pela competitividade capitalista. Há o robustecimento do fechamento de mundo, da insensibilidade à diferença e ao outro. O desejo universalizante e impositivo de modo de vida e de pensar acabam gerando opressão e dizimação da diversidade democrática. Nessa situação a beleza e a riqueza do homem são derrotadas na sua objetivação, coisificação e precificação.

Na mobilidade constitucional há o desejo de um devir democrático onde a igualdade não se perde na exigência da incorporação, exclusão, invisibilidade e extinção dos diferentes. O igualitarismo humanístico e democrático traz a abertura ao novo, ao diverso, sepultando definitivamente o passado de um ufanismo nacionalista, comumente guiado por fantasiosos heroísmos autoritários de imposição hegemônica, capaz de fazer ignorar os riscos pandêmicos e incitar manifestações antidemocráticas quando as recomendações científicas são de evitar aglomerações. A sociedade desse pluralismo igualitário enxerga e aufere benefícios da diversidade, onde a dialética entre diferentes em condições simétricas é promotora de possibilidades verdadeiramente constitucionais e democráticas.

. O individualismo exacerbado capitalista faz confundir os interesses pessoais com os interesses de mercado, fazendo ignorar a necessidade de contrapartidas humanitárias, especialmente em favor dos vulneráveis e invisíveis. A percepção crítica hostiliza a insensibilidade ao homem, ao próximo, e a valores como a vida e a saúde, como vem ocorrendo no caso brasileiro de período pandêmico. O produto interno bruto nacional e os grandes capitalistas devem ter freados seus ímpetos em prol do humanístico. A elevação do individualismo do poder econômico, do desejo de submeter a tudo e a todos, que guarda similitude com anseios de dominância elitistas e com regimes totalitários e autoritários deve ser superado por caminhos dialéticos democráticos que prezem pelas razões e falas oriundas da diversidade e complexidade humanas, que dá voz aos excluídos, tornando o discurso sempre produtivo e não meramente reprodutivo, com o que

promove uma realidade verdadeiramente libertadora.

A realidade libertadora traz o despertar para o momento pandêmico do coronavírus, para as notícias de mutações do vírus, para os cuidados preventivos científicos. Porém, mais que isso, permite o diagnóstico de “vírus” sociais e políticos que conservam o mesmo “dna” contra humanitário, opressivo e destrutivo revelado no aprendizado histórico, cujas mutações recentes buscam ludibriar os mecanismos de defesa humanística, constitucional e democráticas do organismo social brasileiro. Então, para evitar o mal maior é necessária, mais do que nunca, a vacina.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2015.

BOBBIO, Norberto. O futuro da Democracia. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BODENHEIMER, Edgar. Ciência do Direito. Filosofia e Metodologia Jurídicas. Tradução de Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966.

VIDALE, Giulia. Brasil registra mais de 4.000 mortes por Covid-19 nas últimas 24 horas. Revista Veja, Editora Abril, São Paulo, de dia 06 abril de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/brasil-registra-mais-de-4-000-mortes-por-covid-19-nas-ultimas-24-horas/>. Acesso em: 07.04.2021.

CARVALHO, Marco Antônio; PAVÃO, Luiz Carlos. Brasil bate recorde com 2.349 mortes pela covid em 24 h; média de óbitos salta 43% em duas se, manas. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 10 de março de 2021. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-bate-recorde-com-2349-mortes-pela-covid-em-24h-media-de-obitos-salta-43-em-duas-semanas,70003643504#:~:text=A%20marca%2C%20recorde%20na%20pandemia,de%20%C3%B3bitos%20chegou%20a%20270.917>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

CROUCH, colin. Post-Democracy. Cambridge: Polity Press, 2004.

DAMASKA, Mirjan. Las caras de la Justicia y el poder del Estado. Análisis comparado del Proceso Legal. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

DWORKIN, Ronald. O império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FERREIRA, Renato Mendes. Ensaio Sobre a Pandemia: Do Negacionismo Ao Futuro Do Brasil. Editora Amazon Digital Services LLC - KDP Print US, 2020.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. 2ª ed. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GUASTINI, Ricardo. Das fontes às normas. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.

GROSSI, Paolo. Mitologia jurídica de la Modernidad. Título original: Mitologie giuridiche della modernità. Madri: Editorial Trotta. Giuffrè Editore. Manuel Martínez Neira, 2003.

HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional. Ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. Estudos de teoria política. Edições Loyola: São Paulo, 2002.

HABERMAS, Jürgen. El Discurso Filosófico de la Modernidad. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Ediciones, 1993.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia. Entre facticidade e validade. Volume. I. Tempo brasileiro: Rio de Janeiro, 1997a.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia. Entre facticidade e validade. Volume. II. Tempo brasileiro: Rio de Janeiro, 1997b.

HEIDEGGER, Martin. Introdução à Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KAUFMANN, Arthur. Filosofia del derecho em la posmodernidad. Santa Fe de Bogotá – Colombia: Editorial Temis S. A., 1998.

KRENAK, Ailton. O amanhã não está à venda. 1ª ed. Companhia das letras. São Paulo: Editora Schwarcz. 2020.

MBEMBE, Achille. NECROPOLÍTICA. Biopode, soberania, Estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.

NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hércules. Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. Facetas da jurisdição: da justiça greco-romana à aplicação positivista da lei. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 46, n. 147, Dezembro, 2019, p. 197-225. Disponível em: [http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1052/Ajuris\\_147\\_DT7](http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1052/Ajuris_147_DT7)  
Acesso em: 16/03/2021.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. O giro linguístico e a normatização constitucional no caso concreto: conformação na decisão que determinou o serviço de tele-entrega de restaurante em shopping no período de pandemia do coronavírus. Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, maio/ago. 2020, p. 154-167. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7883>.

Acesso em: 16/03/2021. ´

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. O imprescindível limite democrático da atuação judicial: Análise da decisão que indeferiu o pedido liminar de abertura comercial em meio à pandemia do

coronavírus. Revista da procuradoria-geral do município de Porto Alegre, Porto Alegre, v. 32, n. 33, janeiro 2021, p.61-76. Disponível em:

[http://www2.portoalegre.rs.gov.br/pgm/default.php?p\\_secao=72](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/pgm/default.php?p_secao=72). Acesso em: 16/03/2021.

OBARA; VIGNOCHI OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito; Bárbara Caroline. A Constituição escrita dinâmica, o Poder Judiciário e a emancipação cidadã nos países periféricos. Cadernos de Dereito Actual, Espanha, volume 14, número ordinário, p.294-309, dezembro, 2020, Disponível em: <http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/554>. Acesso em: 15/03/2021.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Reviravolta Lingüístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

PINKER, Steven. O Novo Iluminismo. Em defesa da razão, da ciência e do humanismo. Tradução: Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Schwarcz S. A., 2018.

ROUANET, Sergio Paulo. Ética iluminista e ética discursiva. Revista Tempo Brasileiro. Vol. 5. Nº. 21. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, ed. trimestral, 1989.

STEIN, Ernildo. Exercícios de fenomenologia: Limites de um paradigma. Ijuí: Unijuí, Parte III, 2004.

STEIN, Ernildo. Pensar é pensar a Diferença. Filosofia e Conhecimento Empírico. Ijuí: Unijuí, 2002.

STEINER, George. Pasi3n intacta. Santaf3 de Bogot3: Ediciones Siruela, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. Hermen3utica, Constitui33o e autonomia do Direito. Revista de Estudos Constitucionais, Hermen3utica e Teoria do Direito. Janeiro-Junho, 2009. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5137>. Acesso em: 16/03/2021.

STRECK, Lenio Luiz. Hermen3utica jur3dica e(m) crise: uma explora33o hermen3utica da constru33o do direito. 8 ed. rev. atual. Porto Alegre: Do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. O que 3 isto – Decido conforme minha consci3ncia. 5ª edi33o. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constitui33o, hermen3utica e teorias discursivas. 5ª ed. S3o Paulo: Saraiva, 2014.

TARELLO, Giovanni. L'interpretazione della legge. Milano: Dott A. Giuffr3 Editore, 1980.

VILLEY, Michel. O Direito e os Direitos Humanos. Tradui33o: Maria Ermantina de Almeida Prado Galv3o. Martins Fontes. S3o Paulo, 2007.

WARAT, Luis Alberto. A Rua Grita Dion3sio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. Educação, direitos WARAT, Luis Alberto. Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. 2005. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/educacaodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Investigações filosóficas. Petrópolis: Vozes, 1994.